DELIBERAÇÃO AC00 - 1980/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23903/2017
PROTOCOLO	**:** 1864548
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	**:** ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE PROGRAMA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO NA SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE PRAZOS DEFINIDOS PARA ATUAÇÃO E MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO – RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APROVAÇÃO DO RELATÓRIO – NÃO COMPROVAÇÃO – ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE BENS – RECURSOS HUMANOS – NÃO EXIGÊNCIA – MANUTENÇÃO E GUARDA DE MEDICAMENTOS E DOCUMENTOS – ESPAÇO FÍSICO INADEQUADO – ESTOQUE, DISPENSA E DESCARTE DE MEDICAMENTO – CONTROLE DEFICITÁRIO – SALDO EM ESTOQUE DOS BENS DE CONSUMO NÃO REGISTRADO NA CONTABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS TERMOS DE CESSÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – FRAGILIDADE DE CONTROLE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS – INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS – INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIO E CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS – HOSPITAL REGIONAL – BENS CEDIDOS – RECEBIMENTO PELA PREFEITURA – ALMOXARIFADO – ENTRADAS E SAÍDAS – PROCEDIMENTOS – INEXISTÊNCIA – ATIVIDADES REALIZADAS – CUSTO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE PARÂMETRO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÃO.

A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, que motiva a declaração de irregularidade, impondo a aplicação multa ao responsável, sendo cabível, também, determinação ao atual responsável para a adoção de providências que serão acompanhadas nas próximas auditorias realizadas, sob pena das sanções legais pertinentes; assim como recomendação para correção das impropriedades identificadas prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo então Secretário Municipal de Saúde de Coxim, **Sr. Rogério Márcio Alves Souto**, no período de janeiro a dezembro de 2014, identificados no Relatório de Auditoria n. 013/2017; pela **aplicação da multa de 300 (trezentas) UFERMS,** ao **Sr. Rogério Márcio Alves Souto** por infringência às normas constitucionais e legais; pela **determinação** ao gestor para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, recolha a multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, compareça com a comprovação, sob pena de

ajuizamento da cobrança; pela **determinação** ao **atual Secretário Municipal de Saúde,** gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim, sob pena de responsabilidade, para que adote as seguintes providências, que serão acompanhadas nas próximas auditorias realizadas: **a)** que atualize tempestivamente a Declaração de Bens e Renda dos servidores; **b)** que dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, instaure um Programa Permanente de Educação, na área da Saúde, para qualificar a atuação do Conselho Municipal de Saúde; **c)** que institua prazos definidos para o Conselho Municipal de Saúde se manifestar quanto aos Relatórios de Gestão, bem como se evite a remessa intempestiva do Relatório Anual de Gestão-RAG ao Conselho Municipal de Saúde para apreciação; **d)** que registre o saldo em estoque dos bens de consumo (medicamentos) existentes na Farmácia Central na Contabilidade do Fundo Municipal; **e)** que institua Audiências Públicas de Saúde; **f)** que registre a Cessão de Uso de equipamentos nos demonstrativos do Fundo Municipal de Saúde, conforme o artigo 105, §5º, da Lei Federal nº 4.320/1964; **g)** que instaure Processo Administrativo para apurar as irregularidades a respeito da existência de veículo indicado como “Administração-SMS”, sem placa de identificação, com valores incompatíveis de abastecimento, tendo sido abastecido com gasolina e diesel, sendo esta uma situação impossível nos veículos em utilização no Território Nacional, podendo no caso, representar abastecimento de vários veículos não relacionados individualmente no rol dos veículos, mas que abastecem à conta desta Secretaria, demonstrando fragilidade no controle de gastos de combustíveis, podendo incorrer em pena de impugnação total de valores, além de ser enquadrado em ato de improbidade administrativa; **h)** que se atente aos futuros abastecimentos do veículo Doblo/HQH-6453, visto que seus abastecimentos foram considerados exorbitantes, podendo incorrer em pena de impugnação total de valores, além de ser enquadrado em ato de improbidade administrativa; **I)** que institua parâmetros de custos de execução das atividades realizadas pela Saúde; **j)** que faça o correto controle dos gastos com combustíveis, contendo fichas individuais de consumo de combustíveis, identificação dos veículos nas notas de empenhos e notas fiscais, correta guarda de requisições para abastecimento no posto de combustível credenciado, bem como os dados necessários ao seu controle, como a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, o itinerário feito e os assuntos tratados pelo agente político, em prol dos princípios da legalidade e eficiência; **k)** que evite o registro de seus bens patrimoniais no Balanço da Prefeitura Municipal, fazendo a separação patrimonial por unidade orçamentária e proceda à necessária criação da Comissão de Inventário, bem como à atualização do Termo de Responsabilidade dos Bens Móveis e Imóveis; **l)** que registre, nas “contas de compensação”, os diversos equipamentos cedidos pela Secretaria do Estado de Saúde de MS ao Fundo Municipal de Saúde, bem como atualize os Termos de Transferência dos bens cedidos pela Secretaria do Estado de Saúde de MS para o Hospital Regional; **m)** que promova a regulamentação dos procedimentos de "entradas” e “saídas”, bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil; **n)** que promova ações

visando à eficiência e eficácia do controle de estoque, da dispensação e do descarte de medicamentos; **o)**que promova ações visando à eficiência e eficácia da estrutura da Farmácia Central, bem como evite o armazenamento irregular de documentos e Notas Fiscais e; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo para a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Os autos em análise dizem respeito à Auditoria realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Coxim, tendo como período auditado janeiro a dezembro de 2014, quando exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Rogério Marcio Alves Souto, e o mandato de Prefeito Municipal, o Senhor Aluízio Cometki São José, gerando o Relatório n. 013/2017, cuja conclusão – f. 25/27 -, arrolou diversas irregularidades.

Visando estabelecer o contraditório e observando o princípio da ampla defesa, determinei a intimação do Gestor através do despacho de f. 119, para manifestar-se sobre as irregularidades, e apesar da comprovação do recebimento – f. 122, não houve o comparecimento, razão da declaração da revelia nos termos do despacho de f. 123.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 9104/2019, no qual, após o relato processual, e exame das irregularidades concluiu pela aplicação de multa ao Gestor, com determinações e recomendações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES A MOTIVAR O VOTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo se refere à Auditoria realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde de Coxim, tendo como período auditado, janeiro a dezembro de 2014, quando exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde o Senhor Rogério Marcio Alves Souto, e como Prefeito Municipal o Senhor Aluízio Cometki São José, gerando o Relatório n. 013/2017, cuja conclusão – f. 25/27, arrolou as seguintes irregularidades:

> 1- Inexistência de programa permanente de educação na saúde para qualificar a atuação do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o disposto no Artigo 44 da Lei Federal n° 141/2012 (Item 7);
> 2- Conselho Municipal de Saúde não tem prazos definidos para a sua atuação, ou melhor, não há prazos para que este apresente manifestação quanto aos Relatórios de Gestão, (Item 7).
> 3- Encaminhamento intempestivo, pelo gestor de saúde, do Relatório Anual de

Gestão, referente ao exercício de 2014, ao Conselho Municipal de Saúde (item 7);
4- Não comprovação da aprovação do Relatório Anual de Gestão —RAG 2014, pelo Conselho Municipal de Saúde (Item 7);
5- Falta de exigência e de entrega da declaração de bens junto ao Setor de Recursos Humanos, desconformidade com o que dispõe a Lei Federal n° 8.730/1993 e Artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429/1992 (Item 8);
6- Em relação à estrutura física da Farmácia Central, o espaço físico encontrava-se inadequado para manutenção e guarda de medicamentos e documentos (Item 10, alíneas a, b, c, d, j e k);
7- Controle deficitário do estoque, da dispensação e de descarte de medicamentos, (Item 10, alíneas e, f, g, h, i e 1);
8- Saldo em estoque dos bens de consumo (medicamentos) existentes na Farmácia Central, não é registrado na Contabilidade do Fundo Municipal, contrariando o disposto no artigo 83 da Lei Federal n° 4.320/64 (Item 10);
9- Inexistência de registro contábil dos Termos de Cessão de Uso de equipamentos, nos demonstrativos do Fundo Municipal de Saúde, conforme determina o Art.105, § 5°, da Lei 4.320/64 (Item 15);
10- Fragilidade de controle e inexistência de transparência dos gastos com combustíveis realizados pelo FMS (Item 17.2);
11- Inexistência das Audiências Públicas da saúde, em desacordo ao Artigo 36, §5°, da Lei Complementar 141/2012 (Item 18);
12- Inexistência de levantamentos, inventário e controle dos Bens Patrimoniais (Item 19);
13- Os Termos de Transferência dos bens cedidos pela Secretaria do Estado de Saúde de MS para o Hospital Regional, já que todos os bens cedidos pelo Estado (seja ao FMS ou ao Hospital) foram recebidos pela “P.M. de Coxim”, conforme demonstra cópia do Termo de Responsabilidade de Terceiros (Item 19);
14- Inexistência de procedimentos para efetivar as "entradas” e “saídas” em almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde, trazendo como consequência inconsistência nos controles contábeis da Entidade, no que tange aos materiais de consumo (Item 20);
15- Falta de parâmetro de custo de execução das atividades realizadas pela Saúde, em desacordo com o Artigo 15, Inciso V da Lei Federal n° 8.080/90 (Item 21).

Determinei a intimação do Gestor que deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, razão de declaração de sua revelia nos termos da peça digital n. 8, e assim as irregularidades se mantiveram inalteradas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer na peça digital n. 10, concluiu, após examinar as irregularidades, pela aplicação de multa ao Gestor e encaminhou diversas determinações e recomendações.

Da análise de todo o processado outra não é a conclusão que se chega senão a de que o Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde, não atendeu aos Princípios da Administração Pública,

porque as irregularidades encontradas pela equipe de auditoria não são mais admissíveis, especialmente porque esta é, junto com a Educação, uma das áreas de atuação mais sensível e que exige atenção redobrada, e como se observou os problemas de gestão do Fundo Municipal foram os primeiros a serem destacados, seguidos dos que envolveram a Farmácia Central, desde a estrutura física para a manutenção e guarda de medicamentos e documentos; controle deficitário do estoque, especialmente quanto à dispensação e descarte; ausência de controle contábil, dentre outros.

A situação se agravou ante ao total descaso demonstrado pelo Gestor em não atender à intimação que visava lhe oportunizar manifestação a respeito, incluindo-se eventuais esclarecimentos ou ainda proposta de correção das citadas irregularidades, que se mantiveram integralmente, o que atrairá a aplicação de multa e diversas determinações, especialmente o acompanhamento por parte desta Corte com vistas a observar as indispensáveis correções na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coxim.

III – DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES E SUA NATUREZA:

Consoante previsão contida no art. 43 da Lei Complementar n. 160/2012, as infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves, conferindo ao julgador a responsabilidade à luz de alguns fatores previstos no § 5º do art. 170 do Regimento Interno, a gradação da multa cabível.

No caso dos autos, temos em *primeiro lugar* que o gestor não compareceu para apresentar justificativas e/ou documentos relacionados com as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, que se mantiveram de forma integral, o que representou afronta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, exigência contida no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a que se sujeitam todos aqueles que administram a *res pública*.

Importante aclarar que mencionadas irregularidades, à luz das informações e documentos apresentados no Relatório, não geraram danos ao erário, mas ainda assim, considerando a essencialidade das atividades desenvolvida pelo Fundo, devem ser classificadas como de natureza grave.

3.1 – Das condições do gestor para compreensão das irregularidades praticadas:

Em *segundo lugar* importa considerar que para a fixação da multa, a qualificação do Gestor é importante para demonstrar se tinha condições de entender que os atos praticados eram *contra legem* e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o gestor era Secretário Municipal de Saúde, com formação superior em odontologia, consoante informação obtida no Portal da Transparência do município de Coxim, e por sua qualificação a todo evidente a clara compreensão quanto aos atos praticados, seja por ação ou eventual omissão.

Nestes termos, de se considerar que a multa a ser aplicada diante das

irregularidades identificadas nestes autos é prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e cuja gradação está demonstrada no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, que informa um *mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS*, a critério do Conselheiro Relator, juiz do feito.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO:

As irregularidades não sanadas, todas descritas neste relatório e motivadoras desta proposta de decisão, encontram sua fundamentação nos arts. 31; art. 37, *caput;* 70 e 74 da Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64, arts. 75 a 80; 83; 94 a 96; 105, § 5º; 106, III e 108, § 2º; Lei Federal n. 8.080/90, art. 15, V; Lei Federal n. 8.429/92 – art. 13º e §§, c/c a Lei n. 8.730/93, art. 1º; Lei Federal n. 141/2012, arts. 36, § 5º e art. 44 e Resolução Colegiada da ANVISA n. 44/2009, e são tipificadas como infração no art. 42, *caput* e incisos II, IV, V, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo então Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS, **ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO,** no período de janeiro a dezembro de 2014, identificados no item 22 do Relatório de Auditoria n. 013/2017 – peça digital n. 2 - restando inobservados os arts. 31; art. 37, caput; 70 e 74 da Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64, arts. 75 a 80; 83; 94 a 96; 105, § 5º; 106, III e 108, § 2º; Lei Federal n. 8.080/90, art. 15, V; Lei Federal n. 8.429/92 – art. 13º e §§, c/c a Lei n. 8.730/93, art. 1º; Lei Federal n. 141/2012, arts. 36, § 5º e art. 44 e Resolução Colegiada da ANVISA n. 44/2009, e são tipificadas como infração no art. 42, caput e incisos II, IV, V, VIII, e IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

2. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 76/2013, em desfavor de **Rogério Márcio Alves Souto**, CPF n. 786.258.151-20, residente na cidade de Coxim/MS, à Rua Pereira Gomes, 244, Bairro Jardim Novo Mato Grosso, em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,** por infringência às normas constitucionais e legais destacadas no item anterior;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor identificado no item anterior que **no prazo de 60 (sessenta) dias, recolha a multa** aqui aplicada, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, do Regimento

Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Saúde, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS, sob pena de responsabilidade, que adote as seguintes providências, que serão acompanhadas nas próximas auditorias realizadas, consoante previsão contida no art. 30, da Lei Complementar n. 160/2012:

a) Que atualize tempestivamente a Declaração de Bens e Renda dos servidores, sob pena das sanções alocadas na Lei Federal n° 8.730/1993, combinado o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal nº 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

b) Que dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, instaure um Programa Permanente de Educação, na área da Saúde, para qualificar a atuação do Conselho Municipal de Saúde.

c) Que institua prazos definidos para o Conselho Municipal de Saúde se manifestar quanto aos Relatórios de Gestão, bem como se evite a remessa intempestiva do Relatório Anual de Gestão-RAG ao Conselho Municipal de Saúde para apreciação.

d) Que registre o saldo em estoque dos bens de consumo (medicamentos) existentes na Farmácia Central na Contabilidade do Fundo Municipal, de acordo com o artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964.

e) Que institua Audiências Públicas de Saúde, conforme o artigo 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/2012.

f) Que de Cessão de Uso de equipamentos nos demonstrativos do Fundo Municipal de Saúde, conforme o artigo 105, §5º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

g) Que instaure Processo Administrativo com o intuito de apurar as irregularidades a respeito da existência de veículo indicado como “Administração-SMS”, sem placa de identificação, com valores incompatíveis de abastecimento, tendo sido abastecido com gasolina e diesel, sendo esta uma situação impossível nos veículos em utilização no Território Nacional, podendo no caso, representar abastecimento de vários veículos não relacionados individualmente no rol dos veículos, mas que abastecem à conta desta Secretaria, demonstrando fragilidade no controle de gastos de combustíveis, podendo incorrer em pena de impugnação total de valores, além de ser enquadrado em ato de improbidade administrativa, descrito pelo artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

h) Que se atente aos futuros abastecimentos do veículo Doblo/HQH-6453, visto que seus abastecimentos foram considerados exorbitantes, podendo incorrer em pena de impugnação total de valores, além de ser enquadrado em ato de improbidade administrativa, descrito pelo artigo 10 da Lei de Improbidade

Administrativa.

I) Que institua parâmetros de custos de execução das atividades realizadas pela Saúde, conforme o artigo 15, inciso V, da Lei Federal n° 8.080/1990.

j) Que faça o correto controle dos gastos com combustíveis, contendo as fichas individuais de consumo de combustíveis, a identificação dos veículos nas notas de empenhos e notas fiscais, a correta guarda das requisições para abastecimento no posto de combustível credenciado, bem como os dados necessários ao seu controle, como a quilometragem do veículo no momento do abastecimento, o itinerário feito e os assuntos tratados pelo agente político, em prol dos princípios da Legalidade e Eficiência.

k) Que evite o registro de seus bens patrimoniais no Balanço da Prefeitura Municipal, fazendo a separação patrimonial por unidade orçamentária, e proceda à necessária criação da Comissão de Inventário, bem como à atualização do Termo de Responsabilidade dos Bens Móveis e Imóveis.

l) Que registre, nas “contas de compensação”, os diversos equipamentos cedidos pela Secretaria do Estado de Saúde de MS ao Fundo Municipal de Saúde, bem como atualize os Termos de Transferência dos bens cedidos pela Secretaria do Estado de Saúde de MS para o Hospital Regional.

m) Que promova a regulamentação dos procedimentos de "entradas” e “saídas”, bem como o controle e atesto de recebimento de mercadorias e saldos em estoque dos bens de consumo existentes no Almoxarifado e seu correto controle contábil.

n) Que promova ações visando à eficiência e eficácia do controle de estoque, da dispensação e do descarte de medicamentos.

o) Que promova ações visando à eficiência e eficácia da estrutura da Farmácia Central, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 44/2009 da ANVISA, bem como evite o armazenamento irregular de documentos e Notas Fiscais.

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Coxim**, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas neste processo, prevenindo a ocorrência futura destas ou de assemelhadas, nos termos do art. 172, IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

6. Pela **INTIMAÇÃO** dos gestores, tanto o responsável pelo período auditado quanto ao atual, sobre os termos desta decisão, na forma prevista no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de auditoria, com aplicação de multa ao responsável, determinação e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.APT /dssm